



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13807.007499/2008-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.001 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	01 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. ESPOSA.

A esposa não pode, no mesmo ano, figurar como dependente e apresentar declaração em separado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não podem ser computados na declaração de ajuste anual, a título de dedução com despesas médicas, os gastos médicos efetuados com pessoa não declarada como dependente do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2004 – exercício de 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.868,61.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06v, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Dependente** – glosa do valor de R\$ 1.272,00, referente a Marlene Carlin Malteze, que apresentou declaração de ajuste anual em separado;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – glosa do valor de R\$ 1.998,00, por se tratar de despesa de Orlando Carlin Malteze, que não é dependente nesta declaração;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 17.972,11, dos quais R\$ 13.580,13, referem-se a despesas com passagem aérea, táxi e refeições no exterior, para as quais inexistente previsão legal de dedução; e R\$ 4.391,98, por se tratar de despesa médica de Marlene Carlin Malteze, que não é dependente nesta declaração.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou, em 08/07/2008, a impugnação de fls. 01/03, alegando que a Auditora Fiscal não procedeu de forma correta ao emitir a presente Notificação de Lançamento, pelos seguintes motivos:

- A esposa do Impugnante, Sra. Marlene Carlin Malteze, foi excluída da declaração, sob a alegação de que a mesma apresentou declaração de ajuste

anual em separado, o que corresponde à realidade, pois esta é pensionista da Seguridade Social, com renda em torno de 02 (dois) salários mínimos, que não dá para adquirir os remédios de que necessita e pagar o plano de assistência médica a SABESPREV;

· Não foi procedida a análise profunda da declaração de ajuste do Impugnante, pois a mesma fora retificada em 22/06/2007 e protocolada sob o nº 25.43.31.60.93.90, onde consta como dependente a sua genitora, Sra. Thereza Cirillo Malteza, cuja responsabilidade de acordo com o Código do Idoso é sua, por ser seu filho mais velho;

· Também foram glosadas as despesas médicas no importe de R\$ 17.972,11, que correspondem às seguintes rubricas: a) Plano de saúde de sua genitora, no valor de R\$ 4.391,98, informado como despesas médicas de sua esposa, e b) O valor de R\$ 13.580,13, com a ida de seu filho à Roma, pois o Impugnante fora acometido naquela cidade de um infarto, tendo se submetido à colocação de 02 (dois) *stends* no *Ospedale S.Eugenio Roma – Itália – Unita Operativa Comp. Card*, para que ele desse retaguarda na sua volta ao Brasil, bem como atender às necessidades naquele país. Tais valores tiveram seus pagamentos comprovados pelo extrato bancário do Impugnante, que foram entregues à autoridade fiscal.

Ao final, o Impugnante requer que os valores glosados sejam revertidos ao ajuste da declaração retificadora e os valores restituídos.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA INCONTROVERSA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. ESPOSA.

A esposa não pode, no mesmo ano, figurar como dependente e apresentar declaração em separado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não podem ser computados na declaração de ajuste anual, a título de dedução com despesas médicas, os gastos médicos efetuados com pessoa não declarada como dependente do contribuinte.

## Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Destaque-se, preliminarmente, que o Impugnante não questiona a glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por se tratar de despesa de Orlando Carlin Malteze, que não é dependente nesta declaração, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento.

Não obstante, o contribuinte contesta a exclusão como dependente de sua esposa, porém admite que esta apresentou a declaração de ajuste anual em separado.

No entanto, ao Impugnante não assiste razão, eis que a regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. No caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos dos art. 8º do RIR/99:

*“Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de*

*incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. (...)*

*§3o O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.” (grifamos)*

Como se vê, ao apresentar uma declaração em conjunto, os contribuintes casados optam por tributar, aditivamente, os rendimentos recebidos por cada um, sendo facultado ao cônjuge declarante considerar o outro como seu dependente.

Na situação em comento, o casal apresentou declarações em separado. Assim, o contribuinte não poderia pleitear a dedução a título de dependente relativo ao cônjuge, Marlene Carlin Malteze, em virtude de que a apresentação de Declaração de Imposto de Renda em nome próprio impede que a declarante conste como dependente na Declaração de terceiro, no caso, do marido (ora impugnante).

Este entendimento é corroborado pelo 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos a seguir:

*GLOSA DE DESPESA COM DEPENDENTE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO – Se o dependente do contribuinte apresenta declaração de ajuste em separado, deve ser glosada a dedução do respectivo dependente. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / ACÓRDÃO 102-48645 em 15/06/2007.*

*DEDUÇÕES - DEPENDENTES - A opção do casal pela declaração em separado implica na impossibilidade de que se considere o cônjuge como dependente. 1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / ACÓRDÃO 104-21657 em 21/06/2006.*

Depreende-se, do exposto, que o sujeito passivo não faz jus à dedução pleiteada, ficando mantida a glosa.

A alegação de que não foi procedida a análise profunda da declaração de ajuste, retificada em 22/06/2007 e protocolada sob o nº 25.43.31.60.93.90, onde consta como dependente a sua genitora, Sra. Thereza Cirillo Malteze, é descabida, na medida em que a autoridade fiscal manteve a dedução relativa a essa dependente, pleiteada na declaração de ajuste do Impugnante, não havendo nesse sentido nenhum reparo a ser feito.

No que concerne à dedução das despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

*Art. 8º (...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)

Infere-se do dispositivo transcrito que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

O Impugnante pleiteia na impugnação que seja afastada a glosa referente às despesas médicas correspondentes ao Plano de saúde de sua genitora, no valor de R\$ 4.391,98, informado como despesas médicas de sua esposa, e do valor de R\$ 13.580,13, com a ida de seu filho à Roma, pois o Impugnante fora acometido naquela cidade de um infarto, tendo se submetido à colocação de 02 (dois) *stends* no *Ospedale S.Eugenio Roma – Itália – Unita Operativa Comp. Card.*

Segundo informa a autoridade lançadora na Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 06v), as despesas médicas no valor de R\$ 4.391,98, referem-se ao cônjuge do contribuinte, Marlene Carlin Malteze, e não à genitora, Thereza Cirillo Malteze, como quer fazer crer o Impugnante.

Assim, com base na legislação transcrita, conclui-se que não é possível a dedução da despesa pleiteada, tendo em vista que a esposa do contribuinte não pode ser considerada sua dependente e, por conseguinte, não são dedutíveis as despesas médicas em seu nome.

Outrossim, também não podem ser deduzidas as despesas no valor de R\$ 13.580,13, por se tratar de despesas com passagem aérea, táxi e refeições no exterior, pela inexistência de previsão legal para tal dedução.

#### CONCLUSÃO

Isto posto e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário lançado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**